

A. I. Nº - 279697.0004/19-2
AUTUADO - ITALSOFA NORDESTE S.A.
AUTUANTES - LAUDELINO BISBO COSTA FIHO, LIANE RAMOS
- SAMPAIO e PATRÍCIA TEIXEIRA FRAGA
ORIGEM - DAT METRO / IFEP INDUSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET 05/01/2022

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0240-02/21-VD

EMENTA: ICMS. 1. CREDITO FISCAL. USO INDEVIDO. VALOR SUPERIOR AO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. Infração reconhecida. 2. FALTA DE RECOLHIMENTO. SAÍDAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS COM ISENÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE INTERNAMENTO DA MERCADORIA. Infração elidida mediante comprovação por declaração de ingresso emitida pela SUFRAMA. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE REGISTRO NO LRE. MULTA. **a)** MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. **b)** MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. Infrações reconhecidas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, foi lavrado em 29/03/2019 para constituir o crédito tributário histórico de R\$37.192,22, em razão das seguintes irregularidades:

Infração **01 - 01.02.40** – Uso indevido de crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado no(s) documento(s) fiscal(is). Valor: R\$1.157,63. Período: Maio 2015. Enquadramento legal: Arts. 29 e 31, da Lei 7014/96 c/c art. 309, § 6º do RICMS-BA. Multa: 60%, art. 42, VII, “a” da Lei 7014/96.

Infração **02 – 14.01.03**. Deixou de recolher ICMS devido em virtude de saída de produto industrializado para a Zona Franca de Manaus com benefício de isenção do imposto sem a comprovação do internamento por parte da SUFRAMA. Valor: R\$20.720,56. Período: Marco, Maio, 2015. Enquadramento legal: Arts. 1º, I, 38 da Lei 7014/96 c/c art. 265 do RICMS-BA. Multa: 100%, art. 42, II, “a” da Lei 7014/96.

Infração **03 -16.01.01**. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias, bens ou serviços sujeitos a tributação sem o devido registro na escrita fiscal: Valor: R\$8.553,53. Período: Janeiro 2015 a abril 2016, junho a Dezembro 2016. Enquadramento legal: Arts. 217 e 247 do RICMS-BA. Multa: 1%, art. 42, IX, “d” da Lei 7014/96.

Infração **04 - 16.01.02** – Deu entrada no estabelecimento de mercadoria (s) não tributável (is) sem o devido registro na escrita fiscal. Valor: R\$6.760,59. Período: Janeiro 2015 a Dezembro 2016. Enquadramento legal: Arts. 217 e 247 do RICMS-BA/2012. Multa: Art. 42, IX da Lei 7.014/96.

O Autuado impugna o lançamento às fls. 72-74, requerendo que as intimações relativas ao PAF sejam expedidas em nome da advogada CAMILA DE SALES GUERREIRO BRITO, OAB/BA 19.750, com endereço na Alameda Salvador, 1057, Shopping Business – Torre Europa, Sala 1110, Caminho das Árvores, Salvador-BA.

Seguindo, após reproduzir as infrações, informa reconhecer as de nºs 01, 03 e 04 e que em 23/05/2019 solicitou à DPF pedido de compensação do valor integral das infrações reconhecidas, no total de R\$22.359,97, com créditos gerados pelo Programa Procomex. Todavia, diz ser indevida a cobrança pela Infração 02, referente às saídas para a ZFM, uma vez que o internamento das mercadorias efetivamente ocorreu na forma prevista na legislação, conforme prova os documentos que junta à Impugnação (fls. 90-95).

Ressalta a importância de levar ao conhecimento do CONSEF que no curso da fiscalização não se solicitou à Impugnante apresentação de comprovações do internamento das mercadorias listadas nas NFs objeto da autuação, pois elas não integraram o rol das NFs com pedido de comprovantes de

internamento, conforme se observa nas mensagens trocadas entre a autoridade fiscal e prepostos da Impugnante (cópias anexadas) e que, portanto, a contribuinte foi surpreendida pela autuação.

Conclui pedido o cancelamento da Infração 02.

À fl. 122, uma das Autoridades Fiscais autuantes presta informação fiscal expressando concordância com as alegações defensivas, pois os documentos apresentados comprovam, de fato, o internamento das mercadorias destinadas à ZFM, cujas operações foram objeto da Infração 02 e que o cometimento das demais infrações foi reconhecido pela Impugnante.

Presente na assentada de julgamento, a representante legal do sujeito passivo, Dra. Mariana Almeida Souza Lessa Ferreira, OAB/BA 63.677, manifestou-se pelo simples acompanhamento do julgamento.

VOTO

Como acima relatado, o presente Auto de Infração exige o valor de R\$37.192,22, acusando o cometimento de 04 (quatro) infrações.

Examinando os autos constato estar o PAF consoante com o RICMS-BA e com o RPAF-BA/99, pois o lançamento resta pleno dos essenciais pressupostos formais e materiais e os fatos geradores do crédito tributário constam claramente demonstrados.

Assim, considerando que: a) conforme documentos e recibos de fls. 04, 07, 13, 16, 17, 21, 22, 25, 28-v, 29, 34 e 35, bem como do que se percebe na peça defensiva, cópia do Auto de Infração e dos papéis de trabalho indispensáveis para o esclarecimento dos fatos narrados no corpo do auto foram entregues ao contribuinte; b) na lavratura do Auto de Infração foi devidamente cumprido o disposto no art. 142 do CTN, bem como nos artigos 15, 19, 26, 28, 30, 38, 39 (em especial quanto ao inciso III e §§, 41, 42, 43, 44, 45 e 46 do RPAF; c) o processo se conforma nos artigos 12, 16, 22, 108, 109 e 110 do mesmo regulamento; d) as infrações estão claramente descritas, corretamente tipificadas e têm suporte nos documentos fiscais autuados, emitidos na forma e com os requisitos legais (fls. 05-34 e CD de fl. 36); e) as infrações estão determinadas com segurança, bem como identificado o infrator, constato não haver vício a macular o PAF em análise.

Por terem sido expressamente reconhecidas, as infrações **01, 03 e 04** não integram a lide e, por nada ter que reparar de ofício quanto o procedimento fiscal, firmam-se subsistentes.

Também não há questão preliminar a ser apreciada e indo ao mérito do caso, de logo observo tratar-se de exação fiscal relacionada a tributo originalmente sujeito a lançamento por homologação (CTN: art. 150) em que a legislação atribui ao sujeito passivo a prática de todos os atos de valoração da obrigação tributária, inclusive o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, cabendo a esta apenas homologar os atos de natureza fiscal do contribuinte no prazo decadencial. Nesse caso, ainda que sobre a obrigação tributária não influam quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, em sendo praticados, os atos são, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação (§§ 2º e 3º do artigo 150 do CTN).

Contrariando a acusação fiscal e expressando que no curso da ação fiscal, as Autoridades Fiscais não incluíram tais NFes no rol das que pediram comprovação de internamento na Zona Franca de Manaus, o Impugnante aportou aos autos junto à peça de defesa, as pertinentes Declarações de Ingresso emitidas pela SUFRAMA:

NF	CONSULTA SUFRAMA	FLS. PAF
27628	17096458/2019	81, 82
27629	17096480/2019	83, 84
29426	16915988/2019	85, 86
29427	16916000/2019	87, 88
32040	17096500/2019	89, 90
32044	17096502/2019	91, 92

Ocorre que além dessas ocorrências constantes no demonstrativo suporte da acusação fiscal, o demonstrativo de débito constante do corpo do AI (fl. 01), contempla a ocorrência de 31/05/2015, no valor de R\$3.356,04.

Por ocasião da Informação Fiscal, uma das Autoridades Fiscais autuantes acolheu os elementos de prova apresentados e expressamente escreveu: “O contribuinte, em sua defesa, apresenta os documentos comprobatórios do internamento das mercadorias destinadas à zona Franca de Manaus que fora objeto da Infração 04 do presente Auto. Isso posto, concordamos com a não procedência desta infração...”.

Observando que a infração objeto da lide é a 02 e não a 04, como dito na Informação Fiscal, e considerando que na oportunidade da Informação Fiscal, cumprindo-lhe avaliar os elementos documentais de prova apresentados pela Impugnante, a Autoridade Fiscal autora do feito afirmou a impertinência da acusação fiscal, com fundamento nos artigos 140 e 142 do RPAF, tenho a Infração 02, como insubsistente:

Art. 140. O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.

...

Art. 142. A recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.

Pelo exposto, voto pela PROCEDENCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279697.0004/19-2, lavrado contra **ITALSOFA NORDESTE S.A.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.157,53**, acrescido da multa de 60% prevista no inciso VII, alínea “a”, do art. 42 da Lei 7.014/96, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$15.314,12**, prevista no inciso IX, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores eventualmente já recolhidos.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 13 de dezembro de 2021.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE/RELATOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - JULGADOR